

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DE PLANTÃO DA COMARCA DE ITACOATIARA-AM:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, apresentado pelos órgãos de execução que esta subscreve, no uso de suas atribuições previstas no art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei federal 8.625/93, e com fundamento nos artigos 37, § 4º e inciso XXI, 127, “caput”, e 129, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 1º, inciso IV, e 5º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, por seus órgãos de execução que ao final assinam, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 134 da Constituição Federal, no art. 4º, inciso VII, da Lei Complementar nº 80/1.994 e no art. 5º, II da Lei nº 7.347/1.985, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face do ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 06.537.230/0001-35, com sede localizada na Av. Brasil, nº 3925, Sede do Governo, Manaus/AM, CEP 69.036-110, representado pela Procuradoria Geral do Estado, localizada a Rua Emílio Moreira, nº 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM, CEP 69.020-040, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.

1. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

A presente ação civil pública tem por objeto a defesa do direito à vida e à saúde da população de Itacoatiara-AM, devido aos excessos de casos de Covid-19. Atualmente, **existem 77 (setenta e sete) pacientes internados, em curva ascendente diária de internação de 20 (vinte) pacientes por dia, todos necessitando de oxigênio**, havendo deficiência constante de fornecimento deste gás essencial desde o início de janeiro de 2021. Planos do Governo para tentar mitigar os efeitos desta deficiência grave de serviço, como o remanejamento de pacientes para outros estados, até o momento, não beneficiaram pacientes do interior, nem demonstram considerar essa parte da população do Estado.

Diante disso, o escopo fundamental da presente tutela coletiva consiste na obrigação de fazer tendente a fornecer oxigênio em quantidade suficiente à demanda do Hospital Regional José Martins, bem como na obrigação de não fazer consistente em não interromper o fornecimento de gás oxigênio da unidade de saúde. Além disso, pretende seja estipulada a obrigação de fazer a fim de garantir a inclusão dos pacientes internados no Hospital Regional José Mendes em planos de ação do governo para evitar o perecimento de vidas, com a remoção de pacientes para outros estados do país.

2. DOS FATOS

Desde meados de dezembro de 2020, a COVID-19 novamente voltou a assolar o Estado do Amazonas na capital e no interior.

No último boletim diário¹ da COVID-19 da FVS-AM, **noticiou-se o recorde de contaminação em um único dia pela doença no Amazonas**. Foram 3.816 novos casos de Covid-19, totalizando 223.360 casos no Estado.

Dos casos confirmados, há 1581 pacientes internados, sendo 1.034 em leitos (454 na rede privada e 580 na rede pública), 518 em UTI (216 na rede privada e 302 na rede pública) e 29 em sala vermelha, estrutura voltada à assistência temporária para estabilização de pacientes críticos para posterior encaminhamento a outros pontos da rede de atenção à saúde. Há ainda outros 624 pacientes internados com diagnóstico suspeito que aguardam confirmação laboratorial. Desses, 499 estão em leitos clínicos (153 na rede privada e 346 na rede pública), 90 estão em UTI (65 na rede privada e 25 na rede pública) e 35 em sala vermelha.

O recrudescimento da política de combate ao coronavírus exige dos entes públicos a máxima cooperação, em especial no Estado do Amazonas, em que o Hospital de Referência para alta complexidade para tratar pacientes com COVID-19, está localizado na cidade de Manaus e atende todos os pacientes transferidos dos municípios da vastidão do nosso território estadual. Vale ressaltar que as cidades do interior do Amazonas não dispõem de leitos de UTI e que o agravamento na saúde dos munícipes do interior, em cenário de grande ocupação hospitalar na cidade de Manaus-AM, representa a perda do direito de lutar pela própria vida por ausência de recursos hospitalares.

1 http://www.fvs.am.gov.br/media/publicacao/14_01_21_BOLETIM_DI%3%81RIO_DE_CASOS_COVID-19.pdf

Nesse cenário, a cidade de Itacoatiara-AM, que faz parte da zona metropolitana, também sofre com a nova onda da pandemia, tal qual a capital, sendo que não possui as mesmas estruturas de saúde até para as atribuições sanitárias que lhe competem.

Em reunião interinstitucional realizada na cidade de Itacoatiara-AM, na data de 12/01/2021, com o corpo da Secretaria de Saúde, Secretaria de Governo Municipal, Direção do Hospital Regional José Mendes, Ministério Público do Estado do Amazonas e Defensoria Pública do Estado do Amazonas, foi confirmado que o município de Itacoatiara-AM dispunha, naquele momento, de 85 leitos COVID-19 no HRJM, dos quais 75 encontram-se ocupados (89%, aproximadamente). **Em apenas um dia, já em 13/01/2021, esse percentual chegou a mais de 100%, com o índice de internação chegando a 86², ultrapassando o numerário de leitos COVID recém-criados.**

Na referida reunião, a equipe atuante no HRJM ressaltou a existência de “**curva ascendente**” de contágio e morte no município, com o computo de 7 (sete) óbitos confirmados de COVID-19, além de outros 7 (sete) óbitos suspeitos apenas no período de 1º a 12 de janeiro de 2021. A secretária de saúde municipal informou ainda haver uma previsão de alta de internação por Covid-19 nos próximos dias na cidade, tendo como pico o período compreendido entre 15 e 25 de janeiro de 2021, em descompasso com a escassa capacidade de acolhimento da rede pública hospitalar local.

Já naquela oportunidade, foi relatada a grande dificuldade na aquisição de oxigênio e de recebimento do gás pela SES-AM, sendo que com a demanda crescente e o quantitativo de pacientes internados sem previsão de alta no Hospital Regional José Mendes, havia a probabilidade de iminente colapso pela ausência deste material essencial no tratamento da COVID-19. **A demanda, na época, pelo oxigênio durava apenas um dia no Hospital, sendo sustentada pelo tanque de oxigênio de 350m³ e pela utilização de diversas balas de oxigênio, que eram enviadas diariamente para reabastecimento.**

Lembra-se ainda que os pacientes acometidos pela COVID-19 nas cidades do Médio Amazonas – Itapiranga, Silves, São Sebastião do Uatumã, Urucará, Urucurituba – são referenciados, no fluxo de atendimento, ao Hospital de referência para o tratamento da doença em Itacoatiara-AM, Hospital Regional José Mendes. Todavia, ante a ausência de oferta de leitos COVID-19 na citada unidade de saúde, as demais cidades não estão sendo atendidas pelo Hospital de referência. Foi relatado na reunião, inclusive, o envio sem aviso prévio de pacientes destas

outras cidades – citou-se Silves e Itapiranga – para Itacoatiara-AM, o que sugere a sobrecarga dos sistemas locais.

No último dia 14/01/2021, a crise chegou a um novo e drástico patamar, conforme tem sido vastamente noticiado pela mídia³⁴. Não bastando as faltas de oxigênio nos dias anteriores, **na quinta-feira viveu-se o risco concreto de desabastecimento com estoque crítico. O Secretário do Interior, órgão pertencente à estrutura da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, por ocasião do desabastecimento no estado do Amazonas, chegou a oferecer câmeras frigoríficas ao Prefeito Municipal de Itacoatiara, Sr. Mário Jorge Abraham, orientando-o a abrir valas no cemitério local, uma vez que não havia previsão para o fornecimento de oxigênio para o Município de Itacoatiara.** Tal fato foi relatado pelo Prefeito em reunião realizada no seu Gabinete na mesma data, com a presença de diversas autoridades, dentre elas, de representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado.

Certo é que, há muitos dias, Manaus-AM, vive uma crise de abastecimento de O₂, agravando o risco de morte dos pacientes acometidos pela COVID-19. Todavia, a demanda não subiu apenas em Manaus, havendo muitos municípios do interior do Estado – senão todos eles – com estoques reduzidos e fornecedores dando indicativos de que não poderão honrar a agenda de reabastecimentos dos tanques, atingidos que foram pelo movimento que tem levado o gás das grandes empresas para abastecer a gigantesca demanda da capital.

Veja-se que, desde o dia 06 de janeiro de 2021⁵ já se propagava na mídia sobre uma possível falta do material, falta essa que era previsível há semanas, não tendo sido verificadas medidas concretas e efetivas até então no sentido de evitar esta tragédia anunciada.

Verifica-se que, diante disso, em vez de empreender em planejamento e buscar meios de garantir a distribuição adequada do produto - é também fato notório as dificuldades de deslocamento e transporte de cargas aos municípios do interior do Estado do Amazonas, o que torna a logística de distribuição de qualquer produto um desafio e, portanto, demanda estratégia – a toda a região do Amazonas, **o Estado deixa de lado o dever, infligido constitucionalmente ao Poder Público, de preservar a dignidade, a saúde e a vida das pessoas, e passou a fazer uma escolha: abastece a capital com o pouco oxigênio ofertado e, havendo alguma disponibilidade,**

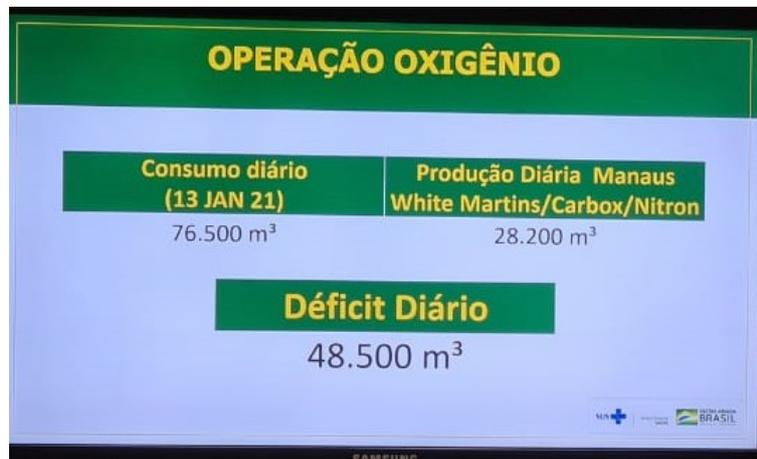
3 https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/01/14/interna_nacional,1229127/manaus-oxigenio-acaba-e-pacientes-morrem-asfixiados.shtml

4 <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/14/medica-de-manous-fala-sobre-falta-de-oxigenio-em-hospital-o-que-vivi-hoje-nem-nos-piores-pesadelos-pensei-que-poderia-acontecer.ghtml>

5 <https://www.acritica.com/channels/manaus/news/empresa-adota-medidas-emergenciais-para-nao-deixar-amazonas-sem-oxigenio> acessado em 14/01/2021.

possibilitava a entrega do material remanescente às cidades do interior, sem uma coordenação precisa com base na demanda de cada uma dessas cidades.

No mesmo dia 14⁶, em pronunciamento durante uma live, o Governo do Estado e a União Federal, pelo Ministério da Saúde, abordaram diretamente o problema, revelando dados alarmantes da ausência de oferta do produto no estado do Amazonas, **com déficit diário de 48.000m³**:



Durante o mesmo pronunciamento, o Governo Federal, por seu Ministério da Saúde, apresentou as providências que estaria tomando para mitigar essa situação, com a disponibilização de transporte aéreo de oxigênio de outros estados, por intermédio da FAB, **todavia com o avião em manutenção em momento tão crítico.** Juntamente, foi apresentado um plano de cooperação com outros estados para que fossem transportados pacientes com COVID-19 de Manaus-AM, gravidade moderada, para essas localidades.

A situação, todavia, permanece a se agravar no interior do Amazonas, ante as já relatadas dificuldades de transporte do material e da supressão integral de seu fornecimento em virtude da demanda em Manaus.

Nesse contexto, consta de ofício emitido pela secretaria de saúde de Itacoatiara-AM (Of. Nº 67/2.021), que **a necessidade diária do Município de Itacoatiara vem sendo de aproximadamente 150 (cento e cinquenta) balas e de um tanque estacionário**, para atender a demanda local, a fim de que não ocorram mortes por falta deste gás, essencial à vida. Assim, mesmo existindo o hospital de referência para atendimento emergencial e algum recurso de saúde - não possui, todavia, sequer uma usina de Oxigênio - necessita-se que o Estado forneça a quantidade necessária para que haja, num primeiro momento, o atendimento de pessoas com

⁶ <https://www.youtube.com/watch?v=sKkLAKW7tiA>

sintomas de COVID-19, que se forem atendidas, por vezes nem necessitam de transferência para Manaus. **Na situação extrema, todavia, esse oxigênio acaba sendo indispensável para que essas pessoas vivam. Segundo informações prestadas, há atualmente 77 (setenta e sete) pessoas internadas com COVID-19, sendo que, às 6h da manhã de hoje, houve o falecimento de 3 (três) pacientes sem oxigênio.**

Destaca-se, ainda, que o Município vem suportando a logística sozinho, sem nenhuma ajuda do Governo do Estado do Amazonas. O Município informou que providenciou junto à empresa NITRON DA AMAZONAS, a compra de 70 (setenta) cilindros de oxigênio, ressaltando que a quantidade adquirida só é suficiente para 24 h, ou seja, até às 14h do dia 16/01/2021. **Há dificuldade até mesmo de transporte do produto, uma vez que o Estado vem confiscando compras e doações efetuadas, ao mesmo passo que não repassa qualquer quantia às cidades do interior.**

Dessa forma, se o Estado não enviar o oxigênio ao hospital local de Itacoatiara-AM em quantidade suficiente, como já comprovado, teremos a morte de pelo menos 77 pessoas simultaneamente por insuficiência respiratória, devido à falta do material. Ressalte-se que o número de internados cresce a cada dia (média de 20 internações diárias), o que pode ocasionar ainda mais mortes enquanto o material não é ofertado e enquanto o Estado não inclui os pacientes do HRJM em um ou outro plano de mitigação de danos e preservação de vidas.

Assim, comprova-se que o Estado do Amazonas não está cumprindo seu dever de aparelhar o município de Itacoatiara com o requerido (gás oxigênio medicinal), podendo ocasionar agravamento de casos e até mortes. Não se esquece da situação atípica vivenciada pelo Estado, notadamente nos hospitais públicos da capital, com relação à falta de oxigênio, devido ao aumento do número de casos e de internações de pessoas com sintomas graves da doença. Entretanto, as pessoas hospitalizadas no interior do Estado do Amazonas também gozam do mesmo direito à vida e à saúde e o Estado tem o dever de garantir tal prestação assistencial.

É fato notório que a capital vem recebendo inúmeras doações⁷ de cilindros de oxigênios oriundas de outros Estados, de entidades filantrópicas, empresas e até de artistas. Contudo, tais cargas vêm sendo direcionadas apenas para os hospitais da capital, ficando os demais pacientes do interior, hospitalizados e testados positivo, com graves sintomas do coronavírus, desprovidos do oxigênio, dentre eles, os do Município de Itacoatiara. Certo é que tem se criado uma subcategoria de pessoas no Amazonas – aqueles que vivem no interior,

⁷ <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/15/como-ajudar-manaus-campanhas-reunem-doacoes-para-combate-a-crise-por-falta-de-oxigenio-na-cidade.ghtml>

notoriamente os de categorias mais vulneráveis – e, aparentemente, estão sendo deixadas à própria sorte, ante a dificuldade de acesso ao material essencial – oxigênio - e a não inclusão em nenhum plano do Governo Estadual. O Estado do Amazonas sequer disponibiliza alternativas ao Município, posto que até os pedidos para transferência de pacientes para a capital vêm sendo rejeitados de imediato pelo sistema SISTER, que controla a regulação estadual.

Portanto, inequívoca a falta de fornecimento de oxigênio ao Município de Itacoatiara, de forma que se faz necessária a intervenção judicial para assegurar o direito à vida e saúde aos pacientes que se encontram desassistidos. Impõe-se, assim, uma ação judicial energética a fim de garantir que o Estado do Amazonas retome o seu papel de Estado provedor, tutelando o direito fundamental mais caro que é a vida daqueles que vivem no município de Itacoatiara-AM.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3. 1. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Nota-se que é preclara a legitimação outorgada pelo art. 25, inciso IV, alínea “a” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) ao determinar que incumbe ao Ministério Público a propositura de ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis.

Ensina MAZZILLI (1995)⁸ que o Ministério Público tem tradição na defesa de pessoas atingidas por alguma forma de hipossuficiência: é o que se dá quando atua protetivamente aos incapazes, às crianças e adolescentes, aos acidentados do trabalho, aos trabalhadores em geral, aos silvícolas, aos favelados, aos consumidores" e às pessoas portadoras de deficiência.

Constitucionalmente destinado a zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, é pertinente que o Ministério Público seja colocado, de forma institucional e direta, no zelo das normas constitucionais e ordinárias que disponham sobre a proteção à saúde.

Assim, resta evidenciado a legitimidade ativa ad causam deste Parquet para a propositura da presente ação, pois seu objeto é o atendimento de uma infinidade de pessoas, porquanto se busca a tutela do direito indisponível à vida e à saúde, das pessoas já internadas e de outras que possam vir a necessitar de oxigênio.

⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 8.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995. 629 p. Cap. 45: Defesa das pessoas idosas, p. 509-514.

3. 2. DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA

Para dar corpo à garantia gravada no inciso LXXIV do Art. 5º da Constituição Federal, o legislador constituinte ordenou, no subsequente art. 134 da Carta Política, a criação de órgão estatal próprio para outorgar aos pobres o direito básico de acesso, integral e gratuito, à tutela jurisdicional, nominado pela própria Constituição como Defensoria Pública, tida e havida como instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

A instituição, como essencial à função jurisdicional e instrumento de poder democrático, consoante a norma abrigada no art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1.985, tem atribuição para aviar a presente ação no âmbito da tutela coletiva (inclusive, tal tema já foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI 3.943⁹, **fixando-se o entendimento que a Defensoria Pública está autorizada a propor ações coletivas**, em nome de interesses metaindividuais)

Além disso, a Lei Complementar nº 132/2.009 conferiu nova redação à Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/1.994), dotando-a da tutela dos interesses coletivos amplamente considerados:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

Demais disso, quanto à presença de interesse metaindividual afeito a pessoas hipossuficientes, o simples fato de a ação ser patrocinada pela Defensoria Pública (conforme entendimento também fixado no âmbito da ADI 3.943), já revela, em abstrato, o interesse subjacente de pessoas vulneráveis, já que, por natureza, a atuação institucional é voltada à defesa dos necessitados.

In casu, na presente ação também se discute o direito à saúde, um direito fundamental-social, atrelado à população da comarca, cujos destinatários, conforme exposto, são

9 O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.943/DF em 7-5-2015, declarou a constitucionalidade do Art. 5º, II, da Lei 7.347/85, com redação dada pela Lei 11.448/07, consignando ter a Defensoria Pública legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos difusos, coletivos, e individuais homogêneos. A legitimidade ativa da referida instituição foi ainda ratificada pelo julgamento proferido no RE 733.433/MG, no qual foi consignado o entendimento de que tal legitimidade se estabelece mesmo nos casos em que haja possíveis beneficiados não necessitados, devendo ser afeita a questão da hipossuficiência no momento da liquidação e execução individual de decisão favorável na ação coletiva.

pessoas carentes, de forma que se tem por cabível a atuação da Defensoria Pública para a tutela coletiva dos seus interesses, razão pela qual resta axiomática a representatividade adequada da Defensoria Pública do Estado do Amazonas no agir por esta via judicial.

Assim sendo, **na esteira da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amazonas¹⁰, Superior Tribunal de Justiça¹¹ e Supremo Tribunal Federal¹²**, indubitável a legitimidade da Defensoria Pública para a tutela de direitos coletivos em análise, decorrente de sua função de Estado Defensor, atuante em prol do povo necessitado, detentor de todo o poder, nos termos do art. 1º, Parágrafo Único, art. 5º, LXXIV e art. 134, todos da Constituição da República (os quais desde já requer sejam objeto de prequestionamento a título de eventuais recursos).

3. 3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

O Estado do Amazonas é pessoa legítima para compor o polo passivo da presente demanda, pois, consoante analisado nos fatos narrados, conforme o Art. 196 e seguintes da Constituição Federal.

Em sede de ações judiciais propostas pelo Ministério Público em defesa de direitos indisponíveis de pessoas para tratamento de saúde, é comum alegar o Estado em sua defesa, chamando o ente federal para figurar como réu no presente feito, invocando os termos da Lei nº 8.080/90, sob o argumento de que tal legislação teria determinado ações específicas para cada ente do Poder Público.

Todavia, a divisão de atribuições dada pela Lei 8.080/90, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS, não exime os entes federativos de suas responsabilidades garantidas pela Constituição da República.

Desta forma, na dicção do §1º do art. 198 da Constituição Federal, o SUS será financiado com o orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de outras fontes.

Portanto, com base no instituto da solidariedade, previsto nos artigos 265 e seguintes do Código Civil, que dispõe sobre a faculdade do credor em escolher qual dos devedores pretende acionar, cabe ao autor da demanda escolher em face de quem irá propor a ação.

10 TJ-AM - AC: 06069238020158040001 AM 0606923-80.2015.8.04.0001, Relator: Mirza Telma de Oliveira Cunha, Data de Julgamento: 11/11/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2019

11 STJ - AgInt no REsp: 1704581 MG 2016/0216451-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 03/05/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2018

12 STF - AgR ARE: 1110876 SP - SÃO PAULO 0107093-04.2009.8.26.0100, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 29/06/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-169 20-08-2018

Para tanto, a referida Lei nº 8.080/90, em seu art. 4º, determinou que “o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde – SUS.”

E continua, em seu art. 6º:

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:

I – a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) traz em seu bojo, ainda, a garantia de assistência integral, assim entendida como o conjunto contínuo de serviços preventivos e curativos, consoante transcreve-se:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...).

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; Por fim, a negativa pelo Estado do Amazonas de assistência terapêutica aos usuários estão a demonstrar verdadeiro descaso com o preceito da integralidade da assistência à saúde, dever do Estado, mormente quando se trata de casos de saúde, o que no caso pedido, é fornecimento de garrafas de oxigênio medicinal.

Por fim, a negativa pelo Estado do Amazonas de assistência terapêutica aos usuários está a demonstrar verdadeiro descaso com o preceito da integralidade da assistência à saúde, dever do Estado, mormente quando se trata de casos de saúde, o que no caso pedido, é fornecimento de garrafas de oxigênio medicinal.

3. 4. DO DIREITO À SAÚDE. DO OXIGÊNIO ENQUANTO INSUMO VITAL NO TRATAMENTO DA COVID-19. DA REGULAÇÃO DE LEITOS EM OUTROS ESTADOS PARA PACIENTES DE ITACOATIARA SEM PRÉVIA REMOÇÃO PARA MANAUS

A saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme preceitua a Constituição da República:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nota-se que, além de garantir o direito à saúde, a Constituição da República determina ao Estado a adoção de medidas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Ora, é de fácil percepção a gravidade da crise de abastecimento de oxigênio e de escassez de leitos, o que certamente não só pode causar, como já está causando, sérios agravamentos de saúde a inúmeras pessoas e, inclusive, diversos óbitos.

O desabastecimento não pode vir a se concretizar em Itacoatiara, que é referência ao tratamento de saúde de cerca de mais de 180.000 (cento e oitenta mil) pessoas, abrangidas na área de atendimento do HRJM. Não se pode olvidar que, entre as pessoas atendidas nesta unidade hospitalar, há populações hipervulneráveis, como as comunidades indígenas e ribeirinhas. É, além disso, fato notório que tais populações são mais vulneráveis a doenças respiratórias.

Afora o crescente problema de aumento da taxa de ocupação de leitos locais e do desafio do abastecimento de oxigênio, **vale ressaltar que os pacientes do interior ainda enfrentam o que se pode denominar de fila dupla: primeiramente, concorrem por leitos para, após, concorrerem pela remoção (terrestre ou aérea) que, enfim, os levará para o leito regulado na capital.**

Como dito acima e como é notório no noticiário oficial, **o Estado do Amazonas passou a contar com o apoio de outros Estado da federação, que se dispuseram a acolher alguns pacientes**, por meio do Sistema de Transferências de Emergências Reguladas (SISTER), da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES-AM). Ocorre que, **diante do colapso da rede de saúde da capital, as pessoas que necessitam de leito de suporte intensivo têm enfrentado um**

paradoxo: não são regulados para Manaus porque não há leito; e não vão para leito em outro Estado porque não estão em Manaus.

Além disso, a crescente demanda por oxigênio em Manaus tem consumido o gás que seria fornecido a unidades hospitalares dos municípios. É que **o desabastecimento na capital tem gerado um efeito cascata de desabastecimento nos municípios** (fornecedores menores – que servem estes entes – já começam a descumprir a agenda de reabastecimento, haja vista que seus próprios estoques estão sendo voltados a Manaus).

Então, para que os pacientes do interior sigam lutando pela vida (um direito humano e fundamental do qual toda e qualquer pessoa é detentora) e não continuem sendo relegados a uma subcategoria de cidadãos e cidadãos, faz-se necessária a tutela jurisdicional.

Por tais motivos, busca-se uma ordem judicial para determinar que o Estado do Amazonas, enquanto ente responsável pela assistência à saúde na alta complexidade, aja com a brevidade que o problema recomenda: a uma, não colocando entraves à chegada de insumos já adquiridos para o suporte do HRJM; a duas, garantindo o reabastecimento de oxigênio medicinal; e, a três, garanta a evacuação dos pacientes que necessitem de suporte intensivo, devidamente inseridos no SISTER, independentemente de remoção para Manaus.

3. 5. DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE NO PROCESSO Nº 1000577-61.2021.4.01.3200

Acerca da falta de oferta de oxigênio medicinal no Estado do Amazonas, foi proposta a ação Cautelar Antecedente em Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela nº 1000577-61.2021.4.01.3200, em face da União e do Estado do Amazonas, visando garantir o regular, suficiente e necessário fornecimento de oxigênio às unidades de saúde do Amazonas, com vistas a resguardar a vida dos pacientes, em tramitação na Justiça Federal.

Apreciando o pedido liminar, a douta Juíza Federal exarou despacho nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

CLASSE:TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

PROCESSO: 1000577-61.2021.4.01.3200

REQUERENTE: MPF AM, MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Despacho

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada por órgãos do Ministério Público e Defensorias contra a União e Estado do Amazonas, cuja causa de pedir reside no desabastecimento de oxigênio no âmbito do Estado.

2. Considerando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os quais garantem o equilíbrio entre as partes, e a urgência do caso, **intimem-se as partes rés para que se manifestem previamente acerca do pedido de tutela antecipada no prazo de vinte e quatro (24) horas.**

2.1. Até que sobrevenha a resposta, porém, compete à União promover a imediata transferência de todos os pacientes da rede pública (Hospital HUGV, Hospital 28 de Agosto, Hospital João Lúcio) que por ventura estejam na iminência de perder a vida em razão do desabastecimento do insumo oxigênio, devendo encaminhá-los para outros estados com garantia de pagamento de TFD (tratamento fora domicílio), deixando no Amazonas apenas o quantitativo que possa ser atendido nos hospitais públicos com a reserva ainda existente. Ficam os órgãos autores encarregados de fiscalizar o cumprimento da presente obrigação de fazer.

2.2. Fica expressamente esclarecido que qualquer ação ou omissão criminosa de servidores públicos ou agentes políticos, proprietários ou acionistas de empresas fornecedoras de insumos (oxigênio) e que resulte em óbito levará à imediata apuração e responsabilização dos culpados, sujeitos ativos de ilícitos, sem prejuízo das ações de improbidade.

3. Na resposta, deverá a União i) informar e anexar o seu respectivo planejamento para abastecimento da rede de saúde do estado do Amazonas com oxigênio, a fim de garantir o direito fundamental à vida durante a pandemia, ii) informar se verificou em outros estados cilindros de oxigênio gasoso em condições de serem transportados pela via aérea; sucessivamente, que se determine sua aquisição, transporte e instalação, para suprir a demanda no estado do Amazonas, inclusive do interior e do Hospital Nilton Lins, iii) tudo o que couber sobre os demais



Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 14/01/2021 20:18:32
<http://pje1g.trf1.jus.br:8016/jef/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101142018326590000410489081>
Número do documento: 2101142018326590000410489081

Num. 415685368 - Pág. 1

Vê-se, pois, que já há decisão judicial determinando a inclusão das cidades do interior do Amazonas entre os destinatários do fornecimento de oxigênio medicinal. Contudo, até o presente momento, não se verifica nenhuma informação sobre a quantidade de cilindros de oxigênio recebidos em Manaus-AM, seja por envio do Governo Federal, seja em razão das doações que vem sendo propagadas pela *internet*.

Sabe-se que a capital Manaus também está sofrendo pela falta de oxigênio medicinal. Ocorre que tal situação não se resume à capital. Há cidadãos amazonenses necessitando

de oxigênio medicinal nesta cidade de Itacoatiara, que estão sendo deixados à própria sorte, sem que tenha sido enviado oxigênio ao Município desde domingo (dia 10/01/2021). Tal omissão é condenar os pacientes internados no Hospital José Mendes à morte!

É necessário, no mínimo, transparência quanto às quantidades recebidas em Manaus, bem como a divisão conforme a necessidade de pacientes internados atualmente, ou, em caso de impossibilidade, que o sistema de saúde de Manaus volte a receber a transferência de casos de Itacoatiara para Manaus.

3. 6. DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

As obrigações de fazer e não fazer encontram seus fundamentos no art. 497 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

O fundamento do pedido tem como objetivo que o Estado, seja compelido, enquanto ente responsável pela assistência à saúde em casos complexos, a elaborar e implementar um efetivo plano de abastecimento de oxigênio para as unidades hospitalares do interior do Estado do Amazonas, notadamente no caso concreto em favor de Itacoatiara-AM e de seu Hospital de referência, agindo com a brevidade que o problema recomenda.

Pelos motivos expostos, deve a parte requerida ser condenada na OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso, incidente nas pessoas do Secretário de Estado de Saúde e do Governador do Estado, considerando ser a autoridade responsável pelo cumprimento da obrigação.

4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Com base no conjunto de provas fáticas e documentais que instruem os presentes autos, além das razões de mérito aduzidas, verifica-se o receio de ocorrência de dano irreparável

na hipótese de não vir a ser concedida a tutela antecipadamente pleiteada, podendo ocasionar quase um centena de mortes.

Disciplinando a questão das tutelas provisória, o CPC dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (sem grifos no original)

No caso em apreço, **é evidente que a falta de oxigênio medicinal nas unidades de saúde ocasionará ainda mais perdas de vida no Município de Itacoatiara, inclusive nas próximas horas.** Além disso, a inexistência de qualquer inclusão dos pacientes do interior em planos de remoção a outros estados, impossibilitando a sua transferência também a capital, configura sentença de morte a esses pacientes.

Dessa forma, a demora fisiológica do processo é suficiente para que, ao final do longo *iter* processual, ainda que seja julgado procedente o pedido, este não tenha qualquer utilidade prática, caracterizando, assim, verdadeira denegação do acesso à Justiça, com prejuízo do disposto no art. 5º, XXXV da CF/88.

Logo, mostra-se patente o *periculum in mora*, devendo o provimento jurisdicional ser deferido imediatamente, a fim de assegurar o direito à vida dos pacientes. O perigo no aguardo do desfecho do processo pode causar severos prejuízos à saúde de um sem número de pacientes e famílias, uma vez que apresenta sério de risco de virem a óbito caso não venha a ser realizada o abastecimento do gás.

De outro lado, o *fumus boni iuris* está demonstrado pelos documentos acostados à presente inicial e ao cenário trágico amplamente noticiado pela imprensa, sendo inquestionável o direito dos pacientes de acesso ao serviço de saúde que disponha de condições mínimas para garantir sua sobrevivência.

Desta forma, impõe-se a concessão da tutela antecipada *inaudita altera pars* face à urgência da medida pleiteada, por se tratar garantia fundamental indisponível à vida, assim entendendo o ilustre Nelson Nery Junior (2007) ao ensinar que “quando a urgência indicar a concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-lo *inaudita altera pars*, que não constitui ofensa, mas sim limitação imanente do contraditório, que fica diferido para momento posterior do procedimento”.

Vale ressaltar que em recente decisão, a Vara única da Comarca de Autazes, nos autos da Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, Processo nº 060020-88.2021.8.04.2500, deferiu pedido similar, nos seguintes termos:

Neste sentido, resta-se claro que o requerido tem o dever de assegurar aos cidadãos a assistência à saúde. Porém, pelas informações trazidas ao meu conhecimento e de forma temerária resta-se evidenciado o desatendimento dessa incumbência.

Ademais, em outro giro, o perigo na demora está devidamente comprovado, uma vez que o oxigênio a ser fornecido em quantidade necessária pelo requerido é essencial, a fim de que não haja mortes por sua ausência.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que as provas são robustas no sentido do deferimento e concessão do pedido apresentado pelo Ministério Público. Isso fará com que se evite o incidente de dano insanável, o qual pode resultar em dezenas de mortes.

ANTE O EXPOSTO, e estando presente os requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora*, bem como pela verossimilhança das alegações da parte Requerente, *prima facie*.

a) Defiro o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, com fulcro no artigo 300 do CPC, nos termos do que requerido pelo Ministério Público, para que o Estado do Amazonas através da Secretaria de Saúde, forneça, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, 5 (cinco) garrafas de oxigênio medicinal; Forneça em 72 (setenta e duas) horas, mais 5 (cinco) garrafas de oxigênio medicinal; Forneça em 5 (cinco) dias, 40 (quarenta) garrafas de oxigênio, totalizando 50 (cinquenta) garrafas de oxigênio, ao fim do prazo;

b) Por estarem presentes os requisitos autorizadores. Intime-se, para tanto, o Requerido para ciência e cumprimento URGENTE e nos prazos determinados, conforme item “a)” da presente DECISÃO;

c) Caso ocorra o descumprimento da ordem judicial, o autor deverá informar com URGÊNCIA a este juízo, a fim de análise quanto ao deferimento das demais sanções necessárias a satisfação do direito requerido em tutela antecipada, desde já, aplico multa diária à pessoa do Governador do Estado e à pessoa do Secretário de Saúde, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de descumprimento;

d) Ademais, nos termos do artigo 303, §1.º, II, do Código de Processo Civil, Paute-se audiência de conciliação, por videoconferência, e por intermédio do sistema “google meet”, efetivando a citação do Requerido e intimando-se o autor via remessa.

Ressalto que para o Requerido Estado do Amazonas, as intimações/citações devem ser realizadas em conformidade com o cadastro perante a administração do Tribunal de Justiça do Amazonas, a teor dos art. 1.050 c/c art. 246, §§ 1º e 2º e art. 270, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Autazes/AM, 15/01/2021

DANIELLE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO
Juíza de Direito

No caso em comento, é clarividente ainda que a concessão da medida tem efeitos irreversíveis, mas a sua denegação também o terá, pois toda a população do interior do Estado do Amazonas está em potencial risco, diante do perigo de desabastecimento que, sem dúvida, levaria uma coletividade de pacientes a severos prejuízos em sua saúde (podendo, infelizmente, chegar ao óbito), o que, por óbvio, é um efeito irreversível da denegação da medida provisória de urgência.

Em suma, a irreversibilidade dos efeitos da decisão recai tanto para a parte autora quanto para a parte ré, sendo, portanto, recíproca a irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que permite a concessão da medida de urgência, no caso.

5. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se:

a) A dispensa da audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, pois a parte autora manifesta desinteresse na autocomposição, por conta da natureza da lide;

b) Em sede de tutela provisória de urgência, ***em liminar inaudita altera pars***, ante o inequívoco risco de agravamento da saúde da população de Itacoatiara e ainda considerando o direito invocado, o cumprimento das medidas abaixo elencadas pelo Estado do Amazonas, sob pena do pagamento de multa, inclusive pessoal (Governador e Secretário de Saúde), em caso de descumprimento:

b. 1) Que forneça no prazo máximo de 12 (doze) horas, o abastecimento do tanque estacionário local e disponibilize 150 (cento e cinquenta) cilindros de oxigênio medicinal ao Município de Itacoatiara, o que corresponde à necessidade diária com a atual demanda, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por hora de descumprimento;

b. 2) Que forneça, no prazo máximo de 36 (quarenta e oito) horas, o abastecimento do tanque estacionário local e disponibilize mais 150 (setenta) cilindros de oxigênio medicinal ao Município de Itacoatiara, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por hora de descumprimento;

b. 3) Que regularize o fornecimento de oxigênio medicinal em Itacoatiara (HRJM) de acordo com a demanda, no prazo máximo de 3 (três) dias, voltando a abastecer o tanque local, e/ou complementando com cilindros, apresentando também em juízo um plano efetivo de abastecimento, sob pena de multa diária de R\$100.00,00 (cem mil reais);

b. 4) Que se abstenha de impedir a aquisição de gás oxigênio pelo Município de Itacoatiara-AM diretamente com fornecedores, bem como se abstenha de interromper novamente o fornecimento de Oxigênio ao Município;

b. 5) Que elabore e implemente, no prazo máximo de 12 (doze) horas, um



plano de evacuação para outros Estados, específico para os pacientes de Itacoatiara-AM, inseridos no Sistema de Transferências de Emergências Reguladas (SISTER), independentemente de remoção prévia para Manaus; Subsidiariamente, elabore e implemente plano de remoção dos pacientes graves para a capital, a fim de receber tratamento adequado, no mesmo prazo. Ambos sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por hora de descumprimento;

b. 6) Que crie, no prazo de 5 (cinco) dias, mecanismo para que seja possível acompanhar, diariamente, no Portal da Transparência Estadual, ou por outro meio mais célere, a quantidade de cilindros de oxigênio medicinal ou de carga de oxigênio medicinal disponibilizado para a capital Manaus e a quantidade enviada para Itacoatiara-AM e demais cidades do interior, bem como a necessidade de cada cidade, sob pena de multa diária de R\$10.000 (dez mil reais);

c) Seja determinada a citação do requerido, nos termos do art. 238 e 242, § 3º do CPC/15, para, querendo, e no prazo legal, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão e, ao final, no mérito, pela confirmação dos pedidos em sede de tutela provisória de urgência;

d) A expedição de mandado, em caráter de urgência, à sede da Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM), à Av. André Araújo, 701 - Aleixo, Manaus - AM, 69067-375 bem como para o HPS João Lúcio, à Alameda Cosme Ferreira, 3937 - Coroado, Manaus - AM, de modo a possibilitar o fiel e célere cumprimento de eventual decisão liminar; O envio de citação e intimação de eventual decisão liminar por meio dos seguintes correios eletrônicos: (i) intimações@pge.am.gov.br, conforme recomendado pelo Ofício Circular nº 028/2020-PTJ/TJAM, da lavra da MM. Presidência desse Tribunal, (ii) pjc.pge@pge.am.gov.br e (iii) saude@pge.am.gov.br;

e) A intimação do Município de Itacoatiara-AM, a fim de que forneça as informações e demais elementos indispensáveis ao Estado do Amazonas para o cumprimento da decisão judicial;

f) A intimação, pessoalmente, da Defensora Pública e do Ministério Público atuantes neste juízo, de todos os atos do processo, observando as demais



prerrogativas institucionais, conforme artigo 128 da Lei Complementar Nacional nº 80/94 e Lei Orgânica Nacional nº. 8.625/93, respectivamente;

g) A condenação da parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, a serem arbitrados por Vossa Excelência e revertidos em favor do FUNDEP, conta corrente 9229- 0, Agência 3563-7, Banco do Brasil S/A., na forma do artigo 25, inciso XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 01/90;

Destaca-se, outrossim, que as provas dos fatos alegados estão instruindo a presente ação civil pública, reservando-se o direito de informar, em momento oportuno, sobre a necessidade de produção de outras provas, por cuja realização, desde logo, protesta, assim como pelo eventual aditamento da ação.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeito fiscal.

Itacoatiara-AM, 16 de janeiro de 2.021.

MURILO MENEZES DO MONTE
Defensor Público

MARCELLE CRISTINE DE FIGUEIREDO ARRUDA
Promotora de Justiça

TÂNIA MARIA DE AZEVEDO FEITOSA
Promotora de Justiça